



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

### PROJETO DE LEI N°.04/2018

## PROJETO RETIRADO

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.



O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido no Município de Matias Barbosa a utilização e o financiamento por parte do Poder Público, de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas ou subsidiadas pelo Município no qual sejam utilizados fogos de artifício e explosivos, obrigatoriamente deverão ser silenciosos, sem estampidos ou estouros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018

Marcos Martins  
-MARQUINHO DO PT-  
Vereador

**Justificação:** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 19, VII, dispõe que "incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

No mesmo sentido, assevera a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 11 e art. 214:

"Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

"VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas

Óscar Júlio Gonçalves Filho  
Vereador

José Batista Pereira da Silva  
VEREADOR

Joaquim Benedito de Almeida  
VEREADOR

José Carlos de Souza Paschoa  
VEREADOR

Priscila Denize

João Fernando de Assis Cipriani  
VICE-PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



formas;

(...)

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.”

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, aduz, especialmente em seus art. 10, VI, Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas; art. 163, II, respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; art. 194, V - proteger o meio ambiente; art. 212, Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras; art. 214 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta e Fundacional, VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas.

Ademais a Lei de Contravenções Penais, por sua vez, por meio do seu Decreto Lei n 3.688/1941, art. 42, inciso III, aduz:

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:

(...)

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

(...)

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

É importante frisar que a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

Portanto apresentamos a presente proposição, com o objetivo de superar a

João Fernando de Assis Cipriani  
VICE-PRESIDENTE

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Vereador

João Batista Pereira da Silva  
VEREADOR

José Carlos de Souza Paschoal  
VEREADOR

Joaquim Benedito de Almeida  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br  
[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



utilização de fogos de artifícios barulhentos, os quais causam, reconhecidamente estresse aos animais, aos recém-nascidos, aos idosos e a toda comunidade, enfim, num flagrante descompasso com a ordem jurídica posta.

De mais a mais, é absolutamente possível, como comprova a legislação adotada por vários municípios brasileiros - como Ubatuba, Campos do Jordão, Campinas, Guarulhos, entre outros -, realizar exuberantes e festivos eventos comemorativos sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores, não só aos animais, mas também, como dito anteriormente, a crianças e a idosos.

O presente Projeto de Lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Por conseguinte, em uma atitude em sintonia com as exigências do mundo contemporâneo, que clama por sustentabilidade, contamos com a sensibilidade de nossos nobres Pares para a aprovação da matéria sub examine.

João Fernando de Assis Cipriani  
VICE-PRESIDENTE

João Batista Pereira da Silva  
VEREADOR

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Vereador

José Carlos de Souza Paschoal  
VEREADOR

Joaquim Benedito de Almeida  
VEREADOR

Priscila Abreu



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.04/2018

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º – Fica proibido no Município de Matias Barbosa a utilização e o financiamento por parte do Poder Público, de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas ou subsidiadas pelo Município no qual sejam utilizados fogos de artifício e explosivos, obrigatoriamente deverão ser silenciosos, sem estampidos ou estouros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 07 de fevereiro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes  
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Salas de Sessões 16 / 05 / 18

Almeida  
PRESIDENTE

PROJETO RETIRADO	
Em	<u>03 / 09 / 2018</u>
Presidente da Câmara Municipal	

Almeida



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br  
[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



Ofício nº.044/2018/CMMB

Matias Barbosa, 15 de fevereiro de 2018

Ilustríssimo Doutor:

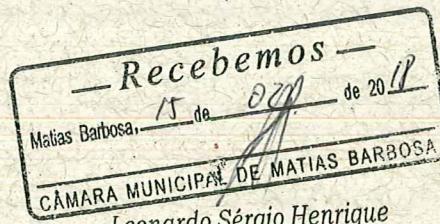
Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.04/2018 que "Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.04/2018

Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



Ofício nº: 050/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 044/2018/CMMB

Matias Barbosa, 02 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 04/2018, que “Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria.

**PROTOCOLO**  
Data: 03/05/18 Horário: 16:00

  
**Camila Leite Almeida**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, valendo-se do Ofício de nº 044/2018/CMMB, sobre a Proposição de Lei nº 04/2018, que “Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências”.

Sem mais para este momento, passamos, então, a discorrer sobre nossa humilde opinião.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A presente Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a confirmação, tendo em vista o acesso ao acervo legislativo desta Câmara Municipal, da não existência de outro diploma legislativo tratando do mesmo assunto realizado nesta construção normativa levado a discussão neste Douto Plenário.

A Lei é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições locais atinentes ao uso de artefatos sonoros nos limites do município, conforme construção legislativa, sendo que a mesma não aponta punição ou multa ao seu infrator, sendo necessária a regulamentação executiva.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor tal iniciativa com finco a efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme compreensão cristalina do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para tanto, vejamos:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Os Vereadores, no exercício de seu *munus político*, possuem, em tese legal, legitimidade para propor a presente Proposição, conforme disciplina do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos**" (destacado)

"Art. 147 – (...)"

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular**" (grifamos)

Ainda, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa também trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior Municipal, percebemos que andou bem o Ilustre Vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação desta proba Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

### II.2- Quanto ao Conteúdo:

Questão ululante, neste ponto, é saber sobre a constitucionalidade desta propositura, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de artefatos sonoros por meio de fogos de artifícios.

Inicialmente, cumpre-nos consignar que tal matéria está seguindo tramitação em diversos Poderes Legislativos pelo país, inclusive com andamento junto ao Senado Federal, sendo tal matéria levada à sabatina popular com o intuito de responder ao alcance popular em relação ao tema (<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=97059>). A Câmara Municipal de Juiz de Fora já transformou tal solicitação em norma, sendo, inclusive a mesma, idealizada, também, por Nobre Vereador daquela Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

O que assusta, neste momento, é recair sobre o Projeto de Lei Municipal a pecha da “inconstitucionalidade”, sob a alegação de violação do princípio da separação de poderes, tendo em vista ser tal matéria semelhante aquelas que acompanham e exigem a exclusividade de sua iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Sabido é que a Carta Maior Nacional reservou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do Poder de Polícia Administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Desta forma, assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases: 1) legislando (ordem de polícia); 2) emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia); 3) além de fiscalizar; e 4) aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Policia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de números 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de considerar-se que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida em que se o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

(MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev01/Teoria.htm).

Ponto que ainda solicita atenção diz respeito a falta de regulamentação da citada proposta legislativa. Preocupa-se o legislador idealizador em apresentar proposta legislativa sem a devida normatização do poder de polícia administrativa em virtude de sua afronta. Mesmo se sobrevier uma emenda a tal proposta, percebemos que a mesma não prospera pelos argumentos sustentados pelo STF, apontando a impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, nos seguintes termos:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

Em suma, tanto o projeto quanto uma pretensa possibilidade de emenda são entendidos, salvo melhor juízo, como invasores da matéria de competência reservada à União, razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar a matéria levada à apreciação plenária.

Apesar de entender, pessoalmente, que tal Projeto de Lei guarda devido respeito aos animais em virtude da diminuição do sofrimento dos mesmos, assim como respeito à certos dispositivos Constitucionais reservados a busca de um meio ambiente equilibrado e harmônico, não posso, apesar de determinadas pessoas acharem o contrário, deixar que convicções pessoais sejam bastantes para legitimar a ação dos legisladores desta Casa. O Parecer que apresento tem o cunho estritamente técnico e informativo, não sendo nunca decisão ou juízo de valor legislativo em apreciação plenária, pois esta cabe, exclusivamente, ao Edis desta Casa Legislativa.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Matias Barbosa.

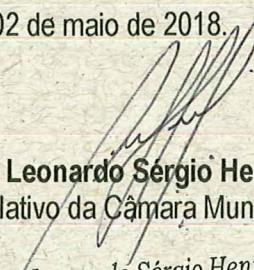
Quanto à matéria, seguem as ponderações contidas no presente texto, apontando as justificativas pela constitucionalidade acima apresentada, sendo que o seguimento deste processo legislativo deve ser dado a cabo pelos Edis do Plenário Municipal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 02 de maio de 2018.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

### PORTARIA N°.412, DE 03 DE MAIO DE 2018

Nomeia Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação das Proposições de Lei nº.04/2018 e nº.12/2018 e na tramitação da Proposição de Resolução nº.01/2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o Vereador João Fernando de Assis Cipriani para ser o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação das Proposições de Lei nº.04/2018 e nº.12/2018 e na tramitação da Proposição de Resolução nº.01/2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de maio de 2018.

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO  
NO QUADRO DE AVISO NO DIA  
03/05/2018  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.187/2018/CMMB

Matias Barbosa, 04 de maio de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.04/2018 que “Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr.

João Fernando de Assis Cipriani

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação da Proposição de Lei nº.04/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.029/2018/CLJR

Matias Barbosa, 05 de maio de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.04/2018 que "Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

  
João Fernando de Assis Cipriani

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo Sr.  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi  
16/05/18  
Eraldo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

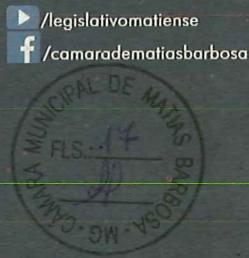
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



## REQUERIMENTO Nº.11/18

### EMENTA: RETIRADA DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.04/2018

Exmo. Sr.  
Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal  
Matias Barbosa –MG

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, de acordo com as normas regimentais, requer a Vossa Excelência, com base no artigo 197 e no inciso I do artigo 164 do Regimento Interno, a retirada de pauta da Proposição de Lei nº.04/2018 que “Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências”, de autoria deste Vereador, importando, portanto, em seu arquivamento.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 29 de agosto de 2018.

Marcos Martins  
-MARQUINHO DO PT-  
Vereador

DEFERIDO  
EM 03/09/2018

Carlos Alberto de Almeida  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatense  
f /camaradematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Carlos Alberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso I do Art. 164 do Regimento Interno, resolve arquivar o Projeto de Lei nº.04/2018 que “ Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos no Município de Matias Barbosa, e dá outras providências.

Matias Barbosa, 12 de setembro de 2018.

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal